



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO - GAB. 11



EMENDA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /2020

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/20, QUE "ALTERA O INCISO I, DO §2º, DO ARTIGO 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 932, DE 3 OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI O REGIME PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL".

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 30/20 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/20

(Do PODER EXECUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2020, QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 932, DE 3 OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL, REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, PREVISTO NO ART. 40, §§ 14 A 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008, QUE REORGANIZA E UNIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - RPPS/DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 38 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.....

.....

§2º - deve ser feita até o dia 31 de março de 2022,

.....

§4º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Ente aos servidores e membros dos poderes que tenham ingressado no serviço público de qualquer Ente da Federação, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Fica assegurado aos servidores e membros referidos no §4º deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o direito à compensação financeira constante do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, que deverá ser regulamentado por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei.

§6º O exercício da opção a que se refere o caput é irrevogável e irretratável, sendo devida pelos órgãos, entidades ou Poderes do Ente Federado contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência no período anterior à adesão de que trata o caput deste artigo, que deverá ser regulamentada por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei.

§7º No caso de o Distrito Federal não regulamentar o benefício especial no prazo previsto no §4º deste artigo, aplicar-se-ão os critérios e regras aos ocupantes de cargos efetivos da União.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, é necessária apresentação de Emenda Substitutiva para corrigir a ementa da Proposição. A ementa correta da Lei Complementar nº 932/17 é "INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL, REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, PREVISTO NO ART. 40, §§ 14 A 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008, QUE REORGANIZA E UNIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - RPPS/DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e não "INSTITUI O REGIME PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL", conforme apresentada pelo Poder Executivo.

Além disso, a Emenda visa corrigir injustiça quando da aprovação da Lei Complementar nº 932/17, que, ao contrário dos demais entes federados, e da própria União, previu-se a criação de benefício especial para os servidores e membros de Poder com vínculo prévio ao serviço público.

Inicialmente cabe mencionar que a própria União, por meio do documento "Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, disponível no endereço eletrônico <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/02/guiaentesfederativos20.02.pdf>, oferta na minuta de projeto de lei de criação dos regimes complementares de estados de estados e municípios, a criação de regras para o benefício especial.

O direito do servidor a migração de regime previdenciário é direito com base constitucional, disposto no artigo 40, §16 da CR de 1998, que prevê a possibilidade dos servidores que integram o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS) migrarem para o Regime de Previdência Complementar (RPC), mediante prévia e expressa opção.

A restrição adotada pelo Distrito Federal, em sentido diametralmente contrário as regras dispostas aos servidores federais, é medida desproporcional, além de incorrer em razoável insegurança jurídica, uma vez que o legislador ordinário não pode restringir os direitos garantidos no

texto constitucional, razão pela qual o servidor que deseja migrar para o regime de previdência complementar, objetivando a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária e a certeza acerca do valor do benefício futuro, deveria ter a possibilidade de requerer o ressarcimento das contribuições pretéritas que superaram o teto do INSS.

Assim, o valor do benefício especial corresponde a uma modalidade de compensação pelo período em que o servidor contribuiu ao RPPS com base em remuneração superior ao teto do RGPS. Destina-se, portanto, a permitir a transição de um regime para o outro sem decréscimos significativos no valor do benefício do segurado, tratando-se, pois, de benefício de natureza previdenciária que compõe o total devido ao servidor na data de sua aposentadoria e que, por consequência, visa estimular a adesão ao novo regime para aqueles que ingressaram no serviço público até o início de vigência do regime complementar.

Brasília, 22 de abril de 2020.

HERMETO

Deputado Distrital-MDB/DF



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 22/04/2020, às 10:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 22/04/2020, às 11:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 22/04/2020, às 11:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 22/04/2020, às 11:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 22/04/2020, às 11:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 22/04/2020, às 12:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0101000** Código CRC: **EA9A6C30**.